



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 00091214120108140006

APELANTE: BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR E OUTRA

APELADO: PARATEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: ANDREY DE SÁ

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REQUERIMENTO DE FALÊNCIA EM DECORRÊNCIA DE MORA. NOTIFICAÇÃO DE PROTESTO PARA FIM FALIMENTAR. CONSTA A ASSINATURA DE PESSOA IDENTIFICADA. SÚM. 361 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I - Insurgiu-se o Apelante em face de decisão que julgou extinto o feito sem resolução de mérito. O juízo singular considerou que a mora do devedor não foi devidamente cientificada no instrumento de protesto falimentar.

II - No presente caso, a questão versa sobre a regularidade da notificação do protesto para fim falimentar.

III - A identificação da pessoa que recebe a notificação do protesto é requisito indispensável à devida formalização do instrumento. No entanto, não há necessidade de o documento ser recebido pelo representante legal da empresa (Súmula n. 361 do STJ).

IV – Consta nos autos a assinatura de pessoa identificada, a qual recebeu em nome da empresa e em sua sede, a notificação do protesto para fim falimentar, portanto, não consta o vício referenciado na sentença sobre a ciência da notificação do protesto.

V – Recurso conhecido e provido.

#### A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2ª Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 00091214120108140006

APELANTE: BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR E OUTRA

APELADO: PARATEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



ADVOGADO: ANDREY DE SÁ  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Civil e Empresarial de Ananindeua nos autos da Ação que requereu a falência de PARATEXIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, proposta pelo BANCO SAFRA

O processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, pois o juízo singular considerou que o protesto, documento imprescindível para a decretação de falência, estava deficiente e não foi capaz de comprovar, eficazmente, a mora do devedor.

Inconformado com a decisão o Recorrente interpôs a presente apelação, aduzindo que não há necessidade no instrumento de protesto que a pessoa identificada tenha poderes formais para o recebimento da notificação, basta que conste a assinatura com expressa identificação da pessoa que recebeu a notificação em nome da empresa.

Ressaltou ainda que não há vício no instrumento de protesto que justifique a extinção do feito sem resolução de mérito. Requereu, por fim, o provimento do recurso.

Às fls. 85/96 o Apelado apresentou contrarrazões, aduzindo que o protesto é irregular pois os representantes legais da empresa não foram intimados pessoalmente, sendo este um requisito indispensável em âmbito falimentar. Também ressaltou que a cédula de crédito bancário estava sem assinatura de testemunhas e não foi registrada em cartório de notas, o que denotaria que o instrumento não se enquadra nos parâmetros legais. Requereu a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de                      de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 00091214120108140006  
APELANTE: BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADO: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR E OUTRA  
APELADO: PARATEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO: ANDREY DE SÁ  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço da presente apelação.

Insurgiu-se o Apelante em face de decisão que julgou extinto o feito sem resolução de mérito. O juízo singular considerou que a mora do devedor não foi devidamente cientificada no instrumento de protesto falimentar.

No presente caso, a questão versa sobre a regularidade da notificação do protesto para fim falimentar. O recorrente alega que a pessoa que recebeu o protesto foi identificada e não precisa ter poderes formais para receber a notificação. Por outro lado, a Apelada afirma que havia a necessidade de operar a intimação pessoal do representante da empresa, sendo tal formalidade indispensável para constituição e desenvolvimento válido do processo.

A Lei n. 11.101/05, em seu artigo 96, inciso VI, dispõe que a falência requerida com base no artigo 94, inciso I (impontualidade), não será decretada se o requerido provar vício em protesto ou em seu instrumento. Um dos motivos para caracterizar o vício no protesto é a falta de recebimento do documento por pessoa identificada.

Sobre a temática, dispõe a Súmula 361 do STJ:

Súmula n. 361/STJ:

A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.



De acordo com a súmula n. 361 do STJ a identificação da pessoa que recebe a notificação do protesto é requisito indispensável à devida formalização do instrumento. No entanto, não há necessidade de o documento ser recebido pelo representante legal da empresa, bastando que a notificação em questão seja entregue no endereço da empresa e contenha o nome da pessoa a recebeu.

Segue este entendimento o julgado abaixo transcrito:

Falência. Protestos que contêm a identificação de quem recebeu a notificação, a teor da Súmula 52 deste TJSP e Súmula 361 do STJ. Notificações entregues em dois dias diferentes e recebidas pela mesma pessoa, no endereço da agravante. Agravante que não demonstrou documentalmente que a recebedora não tinha relação com a empresa. Desnecessidade, ademais, que a intimação seja feita na pessoa do representante legal da empresa. Falência decretada. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21639004320148260000 SP 2163900-43.2014.8.26.0000, Relator: Maia da Cunha, Data de Julgamento: 04/11/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/11/2014)

No presente caso, consta à fl. 21 dos autos, a assinatura de pessoa identificada, a qual recebeu em nome da empresa e em sua sede, a notificação do protesto para fim falimentar.

Sendo assim, a sentença que julgou extinto o mérito sem resolução de mérito deve ser reformada, uma vez que não consta o vício referenciado na ciência da notificação do protesto.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento a fim de que não seja mantida a sentença, com o consequente retorno dos autos ao juízo singular para que aprecie o mérito da demanda.

Belém, de de 2017.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**RELATORA**